



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº048/2018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 048/2018**, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL, MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação, dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, que versa o serviço de transporte individual de passageiros.

Ao serviço prestado pelos mototaxistas é devida toda a consideração e respeito, enquanto entes socialmente produtivos, motivo pelo qual se faz necessário ser reconhecida qualquer classe trabalhadora ou qualquer ser humano que se dedique a viver do seu esforço através do trabalho honesto.

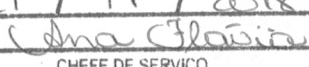
É fundamental a evolução para a instituição municipal do serviço de transporte individual de passageiro e que essa evolução se desenvolva de maneira coerente, baseada nas mais diversas relações humanas, principalmente não é apenas um conjunto de regramentos jurídicos que regem a vida em sociedade, de modo geral, mas sim a consequência de estudos sobre analogia, cultura e costumes de um povo, de maneira que a lei deve melhor atender à necessidade humana, principalmente a necessidade local.

A estagnação ou retrocesso jurídico torna injusto e isso afetaria sobremaneira a sociedade, gerando desigualdades ainda maiores que as já experimentadas na atualidade, portanto, faz-se necessário o regramento e instituição pelo Poder Público das atividades prestadas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROCOLO Nº 1.231 / 2018
21 / 11 / 2018

CHEFE DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 048/2018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL, MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, no Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Município de Jijoca de Jericoacoara institui o serviço de transporte individual de passageiro, em motocicletas.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de qualidade dos serviços.

Art. 2º. O valor do serviço prestado deverá ser previamente acordado entre o prestador do serviço e o cliente, salvo se o Executivo Municipal dispuser sobre tabela de rotas e valores.

Art.3º. O Mototaxi não poderá transportar mais de um passageiro.

Art.4º. Fica proibido o transporte de passageiro que apresente características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas.

Art.5º. A exploração do serviço de transporte por meio da mototaxi, poderá ser permitida:

I - A pessoa física cadastrada no Gabinete de Gestão Municipal de Segurança Pública e Trânsito, mediante o cumprimento dos requisitos necessários disciplinados por Decreto Executivo, devendo estar apto a obter o cadastro e alvará junto a Secretaria de Finanças da PMJJ.

Parágrafo Único: Alvará para exploração do serviço de transporte por meio da mototáxi terá validade dentro do exercício financeiro fiscal, devendo ser renovado anualmente.

Art.6º. O Gabinete de Gestão Municipal de Segurança Pública e Trânsito deverá promover vistoria, bem a fiscalização necessária do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 7º. O serviço de Mototaxi deve obrigatoriamente seguir e respeitar as regulamentações das leis de trânsito vigente, no que diz respeito as normas e punições mencionadas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Os Motocicletas deverão possuir potencia de no mínimo 125CC respeitando a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante.

Art. 9º. O Município deverá instituir a padronização oficial do serviço de modo a facilitar a identificação por parte da fiscalização e dos usuários.

Parágrafo Único: O mototaxista deverá usar capacete e uniformizado com um colete identificando o número do seu cadastro.

Art.10. O mototaxista deverá fornecer ao passageiro um capacete com touca descartável.

Art. 11. O autorizado, durante a prestação do serviço, será responsabilizado pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.

Art 12. Ocorrendo interrupção da viagem ou retardamento por causa atribuída a motocicleta ou ao autorizado, este deverá sanar o problema e, se for o caso, diligenciar a obtenção de outra motocicleta de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, para dar prosseguimento da viagem.

§1º - Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 13. É vedado a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou faça mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 14. O condutor deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito, bem como Alvará de Trânsito Municipal, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei, sem prejuízos das sanções, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, serão aplicadas conforme a natureza da falta, a saber:

- I. CRUPO "A"
 - a) Realizar a manutenção em via pública, salvo em caso de emergência;
 - b) Conduzir sem os documentos de porte obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- c) Não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;
 - d) Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitidos;
 - e) Não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;
 - f) Prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
 - g) Estacionar em local não autorizado;
- II. GRUPO "B"
- a) Deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;
 - b) Abandonar a motocicleta, quando em serviço;
 - c) Desrespeitar a quantidade oficial dos passageiros;
 - d) Fumar, quando em serviço;
 - e) Obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque do passageiro;
 - f) Descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com o passageiro para a prestação do serviço;
 - g) Não obedecer aos limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do serviço de transporte individual;
 - h) Deixar de aproximar da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
 - i) Conduzir com a pintura em mau estado de conservação ou danificado;
 - j) Conduzir com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
 - k) Conduzir com a validade do cadastro vencida há mais de trinta dias;
 - l)
- III. GRUPO "C"
- a) Deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais;
 - b) Colocar em operação sem a devida autorização;
 - c) Deixar de manter identificados corretamente interna e externamente, com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações das normas;
 - d) Trafegar com equipamento e/ou acessório proibido;
 - e) Trafegar em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;
 - f) Transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza comprometam a segurança;
 - g) Conduzir sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;
- IV. GRUPO "D"
- a) Deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pela Municipalidade;
 - b) Iniciar a operação do serviço sem o devido alvará;
 - c) Manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado na SESPTRAN;
 - d) Utilizar-se para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- e) Trafegar sem equipamento obrigatório ou estado este ineficiente ou inoperante;
- f) Deixar de colaborar com a fiscalização, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;
- g) Não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos nesta Lei;
- h) Trafegar com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;
- i) Adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;
- j) Manter em operação não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;
- k) Trafegar com pneus, rodas, freios, sistemas em mal estado de conservação;
- l) Trafegar com vazamento de combustível;
- m) Deixar de prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou avaria mecânica;
- n) Deixar de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando da interrupção da viagem por causa for atribuída ao autorizado;
- o) Evadir-se o condutor do local, dificultando a ação de fiscalização.

Art.16. Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto infração da qual constará:

- I. Tipificação da infração;
- II. Local, data e hora do cometimento da infração;
- III. Caracteres da placa de identificação, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV. O número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§1º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

Art. 17. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

Art. 18. Ao Autorizado caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§2º - Ao condutor caberá à responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo e a inobservância de obrigações previstas nesta Lei e nos demais atos correlatos.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei e aos demais atos normativos que o complementam, bem como ao CTB, serão apuradas em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do direito de ampla defesa, e sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Recolhimento ou cassação do Alvará de Licença;

Art. 20. A advertência por escrito poderá ser aplicada quando cometida infração de natureza do Grupo "A" ou "B", quando o infrator for primário na mesma infração nos últimos doze meses, e se, em face das circunstâncias que o agente entender que a infração foi cometida involuntariamente, sem maior gravidade.

Art. 21. De acordo com o grupo, as infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

- I. GRUPO "A": multa no valor de 10 UFIR;
- II. GRUPO "B": multa no valor de 20 UFIR;
- III. GRUPO "C": multa no valor de 25 UFIR;
- IV. GRUPO "D": multa no valor de 35 UFIR;

§1º - A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência em uma mesma infração no período de 01 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira infração.

§2º - O pagamento de multa não exonera o infrator de cumprir as disposições desta Lei.

Art. 22. O recolhimento do Alvará de Licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei ou quando:

- I. Estiver com a validade vencida;
- II. Houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- III. Nos casos de irregularidade do condutor ou veículo;
- IV. No caso de remoção ou retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 23. Aplicada à penalidade, será expedida notificação ao proprietário por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§1º Se, no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art.24. Após a notificação da aplicação de penalidade prevista nesta Lei, o infrator poderá apresentar defesa prévia, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§1º - A defesa do recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

§2º - O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§3º - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida à importância paga, atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art.25. O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto de vinte por cento (20%) do seu valor até a data do vencimento expressa na notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento.

Art. 26. O recurso será processado nos mesmos modelos delineados pelo Código Tributário do Município.

Art. 27. Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza esta Lei deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 21 de novembro de 2018.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal